

# JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1



**ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR):  
ALTERNATIVA À JURISDIÇÃO  
ESTATAL BRASILEIRA NA SOLUÇÃO CONFLITOS**

**NLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR):  
ALTERNATIVE TO JURISDICTION  
BRAZILIAN SOFTWARE IN CONFLICT RESOLUTION**

**Elison de Araújo FREITAS**  
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)  
E-mail: [adv.elison.freitas@faculadefacit.edu.br](mailto:adv.elison.freitas@faculadefacit.edu.br)

**Pedro Henrique Aguiar SILVA**  
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)  
E-mail: [adv.pedro.feitosa@faculadefacit.edu.br](mailto:adv.pedro.feitosa@faculadefacit.edu.br)

**Maicon Rodrigo TAUCHERT**  
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)  
E-mail: [maicon\\_rodrigo\\_tauchert@hotmail.com](mailto:maicon_rodrigo_tauchert@hotmail.com)

**Wilson Oliveira CABRAL JÚNIOR**  
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)  
E-mail: [wilson.junior@faculadefacit.edu.br](mailto:wilson.junior@faculadefacit.edu.br)

**Hildeglan Carneiro de BRITO**  
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)  
E-mail: [hildeglan.brito@faculadefacit.edu.br](mailto:hildeglan.brito@faculadefacit.edu.br)

**Marina de Alcântara ALENCAR**  
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)  
E-mail: [marina.alencar@faculadefacit.edu.br](mailto:marina.alencar@faculadefacit.edu.br)



## RESUMO

Este trabalho está voltado à discussão sobre a Online Dispute Resolution (ODR) como uma alternativa à jurisdição estatal brasileira na solução conflitos. De início, a discussão versa sobre a questão histórica do conflito como sendo fruto das relações humanas. Em seguida, tratamos sobre o monopólio que detém o Estado sobre a jurisdição, mas que, com tamanha quantidade de demandas ajuizadas, este tem buscado formas alternativas para solucionar conflitos. Além disso, foram levantados dados referentes à demora média de processos que tramitam e tramitaram no judiciário brasileiro referente ao ano de 2018, assim como o percentual de sentenças homologatórias de conciliação e o custo anual do sistema judiciário no referido ano. Também, tratamos sobre a importância da tecnologia no auxílio à resolução de conflitos, sobretudo com destaque ao papel das lawtechs e legaltechs. Finalizamos enfatizando que, mesmo ainda estando a passos lentos, a tendência é aumentar a cada ano o percentual de lides resolvidas pela autocomposição, com o auxílio tecnológico.

**Palavras-chave:** Autocomposição. Conflito. Jurisdição. ODR.

## ABSTRACT

This paper is focused on the discussion of the Online Dispute Resolution (ODR) as an alternative to the Brazilian state jurisdiction in the conflict resolution. At first, the discussion deals with the historical issue of conflict as the fruit of human relations. Next we deal with the monopoly that the State has over jurisdiction, but that, with such a number of lawsuits filed, it has sought alternative ways to resolve conflicts. In addition, data were collected regarding the average delay of cases that were handled and handled in the Brazilian judiciary for the year 2018, as well as the percentage of homologatory conciliation judgments and the annual cost of the judicial system in that year. Next we deal with the importance of technology in assisting conflict resolution, especially with emphasis on the role of lawtechs and legaltechs. We conclude by emphasizing that even though it is still slow, the trend is to increase each year the percentage of issues resolved by self-composition, with technological assistance.

**Keywords:** Self-composition, Conflict. Jurisdiction, ODR.

## INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da existência humana o conflito de interesses se faz presente, uma vez que este é inerente às relações humanas. Dada essa afirmação, é de extrema importância que seja investigada as formas pelas quais as pessoas têm buscado para resolver os conflitos, destacando mecanismos que sejam realmente eficientes, satisfazendo o interesse das partes de forma que seja menos demorada possível.

A partir da Segunda Guerra mundial, a tecnologia foi impulsionada, sendo um marco para a sociedade global que passou a fazer e aprimorar o uso da tecnologia para a melhor vivência e convivência humana. Notadamente, o uso de tecnologias sem sombra de dúvidas contribuiu e continua a contribuir como o desenvolvimento humano, seja nas relações pessoais ou interpessoais, o fato é que a globalização pressupõe a exigência de aparato tecnológico para que as relações humanas sejam estabelecidas de maneira menos conflituosa.

É inegável que o conflito de interesses entre as pessoas sempre existirá, seria uma utopia acreditar numa sociedade perfeita, sem conflitos em meio a tantos atores diferentes que a compõe. Daí em diante, após todo um contexto histórico, a função de dizer o direito passou a ser do Estado, ou seja, o Estado chamou para si a responsabilidade para a solução dos conflitos, simploriamente esse é o conceito de jurisdição.

Na medida em que o Estado passou a deter o poder da jurisdição com exclusividade, o índice de demandas judiciais cresceu e continua a crescer de forma exponencial, o que conseqüente acarreta em uma prestação jurisdicional prejudicada pelo fato de o sistema judiciário brasileiro não ter estrutura suficiente para atender a todos que o recorre de maneira satisfatória.

Ante a essa dificuldade do Estado, este então passou a promover e incentivar formas alternativas para a solução de conflitos como forma de diminuir a judicialização de demandas. Dessa forma, com menos processos ele passará a solucionar conflitos já judicializados de maneira mais eficiente, ou seja, em tempo hábil, o necessário para a satisfação das partes litigantes.

Como fruto da evolução humana, a tecnologia tem sido uma ferramenta importantíssima no auxílio à solução de conflitos. Nessa ótica, passamos a discussão sobre a Online Dispute Resolution (ODR) como alternativa subsidiária à jurisdição estatal

brasileira, partindo do pressuposto de que o Estado detém o poder da jurisdição, mas que procura mecanismo de auxílio dada grande demanda.

Como forma de esclarecer sobre a Online Dispute Resolution (ODR), o trabalho tem o objetivo de discorrer através de pesquisa e bibliográfica, sobre o monopólio jurisdicional e as formas alternativas de resolução de conflitos, custo do sistema judiciário brasileiro e o tempo médio de tramitação de processos e uma breve análise do cenário nacional em que pese à solução de conflitos por meio de processos autocompositivos com o auxílio da tecnologia.

## **MONÓPOLIO JURISDICIONAL E AS FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.**

A forma tradicional de resolução de conflitos, onde na qual é confiada ao Estado a intervenção para agir pelo fato de ser detentor do monopólio na resolução das lides ora demandadas tem perdido esse aspecto de exclusividade. Esta afirmação esta evidenciada em leis que relatam o incentivo a autocomposição, vejamos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (ARTIGO 3º DA LEI Nº 13.105 DE 16 DE MARÇO DE 2015).

Segundo o que diz no artigo do CPC/2015 supramencionado, apesar da explícita afirmação que o legislador faz em referência à jurisdição, a qual não será excluída de sua apreciação qualquer ameaça ou lesão a direito, este mesmo dispositivo traz em seus 3 (três) incisos formas de solução de conflitos diversos da forma tradicional.

O cenário atual brasileiro como dito, incentiva a não judicialização de processos que podem ser resolvidos sem a interferência do poder estatal ditando o direito as partes. Contudo, historicamente o Brasil enfrentou resistências em que pese à resolução alternativa de litígios.

Entretanto isso foi mudando gradativamente, conforme afirma Amorim (2017), o passar dos anos, contudo, revelou uma mudança significativa na maneira como os profissionais do direito, juízes, advogados e servidores do judiciário concebiam os ADR.

O processo de evolução de ADR no Brasil deu seu primeiro passo com a Lei de Arbitragem, Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, em seguida, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 125/2010, que Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Posteriormente, essas mudanças chegaram à seara processual, o NCPC/2015, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que incentiva a resolução consensual de resolução de conflitos.

Ainda no ano de 2015, a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 que Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

## **CUSTO DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO E O TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS**

Diante dessa temática, passaremos a fazer uma análise de dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que objetiva dar transparência e publicidade às informações relativas à atuação do Poder Judiciário brasileiro, onde na qual foram usados como parâmetro dados do ano de 2019.

Em relação a despesas, o poder judiciário brasileiro, no ano de 2019 teve como despesas totais o somatório de R\$ 100,2 bilhões (Cem bilhões e duzentos milhões de reais), o que corresponde a 1,5 % do Produto Interno Brasileiro (PIB). Entre os anos (2011-2019), o volume processual também cresceu em proporção próxima às despesas, com elevação média anual de 4,7% ao ano na quantidade de processos baixados e de 2,5 % no volume do acervo, acompanhando a variação de 3,4% das despesas.

Em relação ao índice de conciliação, o número de sentenças homologatórias de acordos em 2019 corresponde a 12,5%. Sendo que, na fase de execução as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2018, a 6%, e na fase de conhecimento, a 16,7%.

Além disso, o CNJ divulgou números a respeito do tempo de tramitação de processos nas mais diversas instâncias do poder judiciário. A metodologia utilizada segundo o CNJ não é a mais indicado para esse tipo de levantamento de dados, haja vista, cada processo tem logicamente um desenvolvimento diferente um do outro. Nos dados apresentados a seguir, o método utilizado foi através do calculo da media do tempo decorrido entre a petição inicial e a sentença, o tempo médio da inicial até a baixa e duração dos processos pendentes em 2018.

Atenhamo-nos aqui a explorar e discutir sobre os dados relativos aos processos em 1ª instância nas Varas Estaduais e Federais. Nas Varas Estaduais, o tempo médio da Inicial até a sentença foi de 2 anos e 5 meses na fase de conhecimento e de 4 anos e 9 meses na fase de execução. Em relação ao tempo médio entre a inicial e a baixa durou cerca de 3 anos e 7 meses na fase de conhecimento e de 7 anos e 6 meses na fase de execução.

Nas Varas Federais, o tempo médio da Inicial até a sentença foi de 1 ano e 7 meses na fase de conhecimento e de 7 anos e 10 meses na fase de execução. Em relação ao tempo 5 médio entre a inicial e a baixa durou cerca de 3 anos e sete meses na fase de conhecimento e de 7 anos na fase de execução.

## **AUTOCOMPOSIÇÃO COM O AUXÍLIO DA TECNOLOGIA.**

Com o crescente mercado tecnológico as relações humanas têm se tornado cada vez mais intensa uma vez que a facilidade de comunicação a qual a sociedade encontra é extremamente favorável à criação e a manutenção de relações preexistentes. Nesse prisma, o desenvolvimento o qual destacaremos é o fenômeno da Internet aliado ao desenvolvimento das ferramentas que a utilizam para a execução de suas tarefas.

Nesse sentido, surgiram em meados dos anos 2000 novas ferramentas de solução de litígios, qual sejam, as lawtechs e legaltechs. Essas empresas vislumbraram brilhantemente que poderiam auxiliar de maneira objetiva na solução de conflitos, ou seja, não confiando todas as demandas apenas a tutela estatal.

Logicamente que essa concorrência com a jurisdição estatal encontra certos limites a depender da demanda. Desse modo, existem conflitos que não têm como deixarmos de confiá-los ao Estado, conforme exemplifica (MAGALHAES 2016).

É o caso, por exemplo, das disputas relacionadas à vida ou questões com risco de morte, em geral envolvendo planos de

saúde, hospitais e a realização ou não de tratamentos. Não se pode depender de procedimentos sem a ação direta de seus protagonistas e representantes. Pelo menos enquanto não se tiver uma automação completa dos fluxos de decisão envolvidos nestes processos (MAGALHAES, 2016, p. 2).

De todo modo, apesar das limitações supramencionadas, o uso da tecnologia no auxílio à autocomposição é necessário, principalmente em relação ao quesito de economia de tempo na solução da controvérsia entre as partes. Além disso, o custo financeiro quando judicializada a demanda na forma tradicional poderá ser maior em relação ao método autocompositivo com auxílio tecnológico.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho foi discutido sobre o poder jurisdicional, sendo que o Estado é o detentor desse poder, mas que, tem buscado alternativas que visam de certa forma dividir essa responsabilidade de tutela que em teoria seria uma exclusividade sua. Além disso, foi demonstrado através de dados fornecidos pelo CNJ sobre o custo que o sistema judiciário brasileiro teve no ano de 2018, sendo um valor consideravelmente elevado ao ponto de corresponder a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB).

Foi tratado e demonstrado sobre a importância que tem a tecnologia no auxílio a Online Dispute Resolution (ODR) que tem como consequência a resolução de conflitos com economia e rapidez, sendo este o papel desempenhado pelas lawtechs e legaltechs.

Por fim, consideramos que apesar dos dados divulgados pelo CNJ em relação ao percentual de sentenças homologatórias de conciliação representarem muito pouco em comparação ao total de demandas que poderiam ser resolvidas através de método autocompositivo, a tendência é que esse percentual irá aumentar ano a ano, com o desenvolvimento da tecnologia e o aperfeiçoamento dos profissionais envolvidos na autocomposição de litígios. Como consequência positiva teremos uma desobstrução do sistema judiciário.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Fernando Sérgio Tenório. PENSAR – REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS. **A resolução online de litígios (odr) de baixa intensidade: perspectivas para a ordem jurídica brasileira.** Fortaleza, v. 22, n. 2, p. 514-539. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5397> > Acesso em: 20 nov. 2020.

Elison de Araújo FREITAS; Pedro Henrique Aguiar SILVA; Maicon Rodrigo TAUCHERT; Wilson Oliveira CABRAL JÚNIOR; Hildeglan Carneiro de BRITO; Marina de Alcântara ALENCAR. JNT-Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2022. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculadefacit.edu.br). 2022. Janeiro. Ensaio do Direito. Ed. 33. V. 1. Págs. 3-9.

AMORIM, Fernando Sérgio Tenório; RODRIGUES, Ricardo Schneider. **A resolução online de litígios (ODR) na administração pública: o uso da tecnologia como estímulo à transparência.** Disponível em: [direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Art7Ed54.pdf](http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Art7Ed54.pdf) > Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 24 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números. Brasília, 2013. Disponível em: [web-v3-justica-em-numeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf](http://web-v3-justica-em-numeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf) (cnj.jus.br)>. Acesso em: 21 nov. 2020.

MAGALHÃES, Mario E. S. **Do conflito ao acordo na era digital.** Universidade de São Paulo – USP. 2016. Disponível em: <[www.cest.poli.usp.br/wpcontent/uploads/2018/08/V1N7-Do-Conflito-ao-Acordo-na-Era-Digital.pdf](http://www.cest.poli.usp.br/wpcontent/uploads/2018/08/V1N7-Do-Conflito-ao-Acordo-na-Era-Digital.pdf) >. Acesso em: 20 nov. 2020.

ROSA, Camila da; SPALER, Mayara Guibor. **Experiências privadas de odr no Brasil.** Disponível em: <[revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wpcontent/uploads/2018/12/revista\\_esa\\_8\\_10.pdf](http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wpcontent/uploads/2018/12/revista_esa_8_10.pdf) > Acesso em: 22 nov. 2020.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **Pluralismo jurídico,** tecnologia e a resolução online de conflitos. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/revfd/article/download/59028/34516> > Acesso em: 22 nov. 2020

Elison de Araújo FREITAS; Pedro Henrique Aguiar SILVA; Maicon Rodrigo TAUCHERT; Wilson Oliveira CABRAL JÚNIOR; Hildeglan Carneiro de BRITO; Marina de Alcântara ALENCAR. **JNT-Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2022. ISSN: 2526-4281** <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculadefacit.edu.br). 2022. Janeiro. **Ensaio do Direito. Ed. 33. V. 1. Págs. 3-9.**